



**PROJETO DE LEI Nº 045/2017**

"Institui a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro autista, inclui no calendário oficial de eventos do município a 'Semana Municipal da Conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista' e dá outras providências"

O Excelentíssimo Senhor Vereador EDNILSON CAVERNA, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário, o seguinte,

**PROJETO DE LEI**

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução e institui a "Semana Municipal da Conscientização Sobre o Transtorno do Espectro Autista".

§ 1º Para efeitos dessa Lei é considerado Transtorno do Espectro Autista a anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionadas com a Saúde (CID) da Organização Mundial de Saúde (OMS), englobando, entre outros:

- I – o Transtorno Autista;
- II – a Síndrome de Asperger;
- III – o Transtorno Desintegrativo da Infância;
- IV – o Transtorno Invasivo do Desenvolvimento sem Outra Especificação; e
- V – a Sintíndrome de Rett

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

**Art. 2º** São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação,

LEIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO  
DIA 15/08 2017

Secretário



III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

VI - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com Transtorno do Espectro Autista em todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino.

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

§1º Quando necessário ao atendimento das peculiaridades da clientela de educação especial será prestado serviços de apoio especializado, a ser desenvolvido na escola regular ou em classes, escolas ou serviços especializados, quando, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§2º Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

**Art. 3º** São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

- b) à moradia, inclusive à residência protegida;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social.

**Art. 4º** A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

**Art. 5º** O Município instituirá horário especial para os servidores municipais que tenha sob a sua responsabilidade e sob seus cuidados pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

**Art. 6º** Em atenção à Lei 10.048, de 08 de novembro de 2000., regulamentada pelo Decreto 5.296, de 02 de dezembro de 2004, ficam os estabelecimentos Públicos e Privados do Município de Almirante Tamandaré obrigados a inserir o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista nas placas de atendimento prioritário e dar atendimento a estes.

§1º Entende-se por estabelecimentos privados:

- I – mercados, supermercados, hipermercados e congêneres
- II – instituições financeiras;
- III – farmácias;
- IV – restaurantes;
- V - empresas concessionárias de serviços públicos
- V – comércio em geral;

§2º A infração ao disposto neste artigo sujeitará os responsáveis às sanções do art. 6º da Lei 10.048, de 08 de novembro de 2000.

§3º O símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista encontra-se no Anexo I desta Lei.

**Art. 7º** Fica instituída a "Semana Municipal da Conscientização Sobre o Transtorno do Espectro Autista" que acontecerá, anualmente, na semana do dia 02 de abril.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Almirante Tamandaré, 14 de agosto de 2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO  
POR Vereador  
EDNILSON CAVERNAIA

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO

15/08/2017

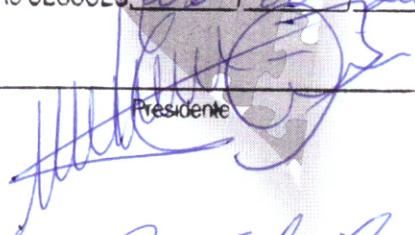
Secretário



ANEXO I  
SÍMBOLO MUNDIAL DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA



APROVADO EM União DISCUSSÃO  
POR Unanidade  
SALA DAS SESSÕES 22 / 08 / 2017

  
Presidente

APROVADO EM Reação final DISCUSSÃO  
POR Dispense  
SALA DAS SESSÕES 22 / 08 / 2017

  
Presidente